Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3354/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4607/2013/001
PROTOCOLO	: 1792543
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: NELSON TRAD FILHO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O FGTS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.

A exigência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, como *in casu,* pode ser dispensada.

A apresentação de documentos que afastam as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável, considerando o poder-dever de autotutela da administração, enseja o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Nelson Trad Filho para reformar a decisão singular DSG - G.JD - 10434/2016 e decidir pela: a) regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade Convite Nº. 888/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande; b) regularidade e legalidade da 2ª (segunda) fase da contratação pública, referente à formalização da Nota de Empenho nº 1624/2012, emitida pela Secretaria Municipal Administração de Campo Grande, em favor da empresa Comercial Leco LTDA – ME; e, c) excluir as sanções de multa, referente ao item “III” da decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/4607/2013/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: NELSON TRAD FILHO.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho, instrumento utilizado em substituição ao contrato, e declarou regular execução contratual, e aplicou multa, em razão, da ausência de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 17346/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasou seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da deliberação, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte deliberação:

> Ante o exposto, formulo minha DECISÃO nos seguintes termos:
>
> I – **Pela IRREGULARIDADE, do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite nº 888/2012 (1ª etapa) e da Nota de Empenho nº 1624/2012 (2ª etapa)**, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os Incisos I e II, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
>
> II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento Nota de Empenho, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Nelson Trad Filho, ex-prefeito, nos termos do Inciso I, do Artigo 44, artigo 46 e artigo 42 IV, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator; (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi à ausência de documentos obrigatórios, isto é, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, do Certificado de Regularidade com o FGTS, e da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da r. decisão e apresentam, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente..

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos, verifico que o objeto da licitação pública está descrito no edital, com as devidas especificações, vejamos:

> "1. (...) **tendo por objeto a aquisição de mesa de estante de aço,** em atendimento ao Centro de Documentação da Secretaria Municipal de Administração, conforme consta no Anexo IV – Proposta Detalhe." (grifei) (fls. 6, processo originário)

A Lei nº 12.440/2011 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) e alterou a Lei nº 8.666/1993 para exigir a regularidade trabalhista como requisito de habilitação no certame licitatório, conforme art. 27, inciso IV e art. 29, inciso V, da Lei, vejamos:

> Art. 27. Para a **habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados**, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> (...)
>
> IV – **regularidade** fiscal e **trabalhista**; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)"
>
> Art. 29. A **documentação relativa à regularidade** fiscal e **trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (...)
>
> V – **prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de **certidão negativa**, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (grifei)

Todavia, a própria a Lei nº 8.666/1993 excepciona essa regra ao permitir, no art. 32, § 1º, que determinados requisitos de habilitação sejam dispensados em determinadas hipóteses, como no procedimento licitatório realizado pelam modalidade de convite, *in verbis*:

> Art. 32. Os **documentos necessários à habilitação** poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 1º A **documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite**, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifei)

Convém mencionar, que o art. 194, *caput*, da CF apresenta a definição do termo "seguridade social" e o art. 195, § 3º, da CF, proíbe o poder público de contratar com inadimplentes desse sistema, vejamos:

> Art. 194. A **seguridade social** compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os **direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.**
>
> Art. 195. A seguridade social **será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**
>
> (...)
>
> § 3º A pessoa jurídica em débito com o **sistema da seguridade social**, como estabelecido em lei, **não poderá contratar com o Poder Público** nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (grifei)

Portanto, entendo que a exigência de CNDT para a licitação realizada pela modalidade de convite, tendo como objeto a contratação que não envolva a contratação de mão de obra, como *in casu*, pode ser dispensada.

Entretanto, vale ressaltar, que não deverá ser dispensada a comprovação de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal e com seguridade social, com a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos junto a Previdência – INSS, de acordo com o disposto no art. 194, *caput*, art. 195, § 3º, ambos da CF c/c o art. 29, incisos III e IV, da Lei nº 8666/1993.

Com relação aos outros documentos faltantes, foram encaminhados, nesta fase recursal, à fls. 24, a Certidão Negativa de Débito junto ao INSS, e à fl. 25, o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto, na fase recursal, a regularidade da contratação foi demonstrada e, por consequência lógica, reformar a DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10434/2016 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **1ª (primeira)** fase (art. 120, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade CONVITE Nº. 888/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Administração de Campo Grande; **b) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso II, LC nº 160/2012) da **2ª (segunda)** fase (art. 120, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, referente a formalização da Nota de Empenho nº 1624/2012, emitida pela Secretaria Municipal Administração de Campo Grande, em favor da empresa COMERCIAL LECO LTDA – ME; e, **c) EXCLUIR** as sanções de multa, referente ao item "**III**" da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/dssm